

Apelo e pedido de audiências

À Senhora Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Drª Isabel Meireles

C/ Conhecimento

Ao Senhor Presidente da República

Drº Marcelo Rebelo de Sousa

Ao Senhor Primeiro Ministro;

Drº António Costa

Ao Senhor Presidente da Assembleia da República

Drº Augusto Santos Silva

À Senhora Ministra da Justiça

DRª Catarina Sarmento e Castro

Ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Drº Fernando Negrão

Assunto: As Entropias às **Cooperativas** como entidades aceites para efeitos do enquadramento como **sociedades de profissionais**, previsto no número 2 (novo número 3) do artigo 27º **da Lei 2/2013** (Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais), bem como na **Lei 53/2015** (Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais)

E Pedido de audiência.

Excelências

A **CONTAQOOP Contabilistas Certificados, Cooperativa de Profissionais, Cooperativa de Responsabilidade Limitada**, viu **indeferido** o seu recurso hierárquico dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., a 10 de Março do ano passado, cujo recurso e respetivo indeferimento anexamos.

Sendo um assunto recorrente de **vedar** ao Sector Cooperativo um acesso universal a algumas atividades económicas, numa violação da Lei do Código Cooperativo, nomeadamente o seu 2 do artigo 7:

“2 - Às cooperativas **não pode ser vedado, restringido ou condicionado**, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

...

4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos.”

Aproveitando as iniciativas legislativas em sede das Leis em epígrafe, apresentamos propostas (que anexamos), bem como apoiamos as apresentada pela TRABALHOCOOP e UNINORTE, entidades com quem temos um relacionamento estreito.

Apesar de termos sido ouvidos pelos Grupos Parlamentares do PS e do PCP, não fomos convidados para uma audição parlamentar, em sede do Grupo de Trabalho, ao contrário de inúmeras associações que se limitaram a lá ir defender o ponto de vista da sua respetiva Ordem, numa duplicação de audições, exceto quanto a uma, que foi e bem, defender as sociedades multidisciplinares.

A nossa pretensão de aclarar a Lei e pôr fim a esta injustificável discriminação negativa não foi acolhida.

Excelências

Não pretendemos travar a promulgação da Lei pelo Senhor Presidente da República, quer pela devolução ao Parlamento, quer até pela via da inconstitucionalidade, até porque ela não decorre da nova redação aprovada em plenário em 22 de Dezembro passado, **mas apenas e só apelar** a uma futura revisão que poderá até ocorrer em sede da norma transitória, prevista no artigo 6º da revisão agora aprovada, e que determina que o Governo apresente no prazo de 120 dias a regulamentação das sociedades multidisciplinares, qualquer que seja a fórmula mais adequada.

Excelências

Se por um lado na jurisprudência há duas visões sobre o assunto:

“Aspiração por um Código Cooperativo Em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão trata as sociedades cooperativas como sociedades de direito especial e retira-lhes a autonomia formal, integrando-as no Código Comercial, no Livro II, Título II, no capítulo V, intitulado “Disposições especiais às sociedades cooperativas” (arts. 207.º a 223.º) (27). Cunha Gonçalves critica, justamente, o teor do art. 207º do Código Comercial de 1888 por ele não ser explícito na exigência da participação do cooperador na atividade da cooperativa (28). A esta inserção sistemática das cooperativas no Código Comercial de 1888, Fernando Ferreira da Costa comentou que “a burguesia comercial tolera que as cooperativas sejam tratadas no seu código, desde que adotem uma das formas jurídicas preceituadas, sem, todavia, lhe reconhecer estatuto autónomo. E é neste ponto que entronca toda uma polémica sobre a natureza jurídicas das cooperativas, à qual, no

entanto, os trabalhadores, criadores e construtores desta forma associativa, se mantiveram indiferentes” (29). Em 1935, Raúl Tamagnini manifesta a aspiração de que seja publicado em Portugal um Código Cooperativo (30). Mais tarde, António Sérgio manifesta a preocupação pela necessidade de ser em Portugal publicado o Código Cooperativo, “com cláusulas definidoras dos direitos e deveres das cooperativas e dos auxílios que lhes prestaria o Estado” (31). Henrique de Barros alertou para o perigo de desvirtuamento dos princípios cooperativos que, embora já plasmados pela Aliança Cooperativa Internacional, o Autor captura e sistematiza na sua obra *Cooperação Agrícola*. O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é formalmente autonomizado da disciplina jurídico-societária. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. **Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um *tertium genus*”**

(Estas duas citações incluídas no trabalho elaborado e que constam da contestação que anexamos.)

Por outro, há todo um conjunto de situações que não podemos ignorar como sejam a aceitação em sede das **sociedades multidisciplinares, das Sociedades Cooperativas Europeias,** que não poderão de deixar de ser aceites para efeito das alterações agora aprovadas.

Há ainda um interesse, já manifestado publicamente, da constituição de Cooperativas de Médicos para concorrerem para às USF, que irão ser criadas e que até podem ser Cooperativas Multidisciplinares de Profissionais de vários ramos da saúde, nas valências que uma USF pode ter, como sejam médicos, médicos dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e farmacêuticos.

Importa ter em conta que, também na saúde e no ensino, há muitas situações em que são cooperativas e misericórdias, bem como entidades sujeitas ao direito canónico, que exercem atividades nesses sectores.

Finalmente e ao contrário do que argumentado na nota 35 do indeferimento em anexo, a atividade bancária não é exclusiva de sociedades anónimas, uma vez que por Lei própria quer as caixas agrícolas são cooperativas, quer o Montepio é de uma associação mutualista.

Assim para colocar um ponto final nas entropias às Cooperativas de Profissionais se tiver de se seguir a mesma via usada para a atividade bancária, então o que apelamos a que se apresente uma Proposta (ou um Projeto) de Lei que regule as Cooperativas de Profissionais bem como as respetivas Multidisciplinares.

Reiterando o nosso pedido de audiência a Vossas Excelências, quer seja presencial, quer seja por videoconferência, ou misto, aceitem os nossos respeitos cumprimentos,

António Carlos Domingues Rebelo, Contabilista Certificado 10682,
Presidente do Conselho de Administração da **CONTAQOOP Contabilistas
Certificados, Cooperativa de Profissionais, Cooperativa de Responsabilidade
Limitada**, mandatado pela assembleia de fundadores.

Anexamos:

- 1 - RECURSO HIERÁRQUICO de 28 de Janeiro de 2022;
- 2 – INDIFERIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO de 10 de Março de 2022
- 3 – Contributo da Contacoop em sede do Projeto de Lei 108/XV

Link da Proposta em sede do Projeto de Lei 108/XV [TrabalhoCooP & UniNorte +
Contributos para Desbloquear a Iniciativa Cooperativa nas Ordens](#)